

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

VCO SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.533.505/0001-23, com sede à Passagem Brotinho, nº 10, Bairro do Telégrafo, em Belém/PA, vem neste ato por seu representante legal que in fine assina, apresentar tempestivamente suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, no Pregão Eletrônico Nº 66/2018, com fundamento no artigo 26 do Decreto 5.450/2005, bem como os itens do edital, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

Foi publicado o edital Pregão Eletrônico nº 66/2018, tendo como objeto Pregão a Serviços de reforma e ampliação de uma subestação de Média Tensão com fornecimento de materiais, recursos e mão-de-obra conforme especificado nos Anexos deste Termo de Referência.

No dia 11 de outubro de 2018, foi aberto o certame para a realização da fase de lances, após lances tendo sido a RECORRENTE 4ª melhor classificada foi chamada para negociar a PROPOSTA pelo Pregoeiro em função da desclassificação das 03 primeiras colocadas.

Foi negociada a PROPOSTA no valor final de 179.280,00, e tendo sido encontrado algumas inconsistências na PROPOSTA as quais foram sanadas conforme prevê a Legislação, a PROPOSTA final ficou no valor de 178.528,30 que representa um desconto de 12,61% para a Administração em Relação ao valor global estimado que é de 204.290,63.

A Recorrente tendo cumprido todas as exigências listadas na diligencia da CPL em relação a Proposta, teve sua Proposta "DECLARADA ACEITA" pelo Pregoeiro no dia "29/10/2018 - 12:19:23", e passou para fase de Habilitação.

O Pregoeiro então no dia 29/10/2018 - às 12:32:22 solicitou nos seguintes termos: "Licitante, para análise da Habilitação, solicita-se, conforme Cláusula Décima Sexta do Edital, o envio dos seguintes documentos:", ocorreu que após a análise da dos documentos de habilitação enviados pela Recorrente, fomos julgados INABILITADOS pelo seguinte motivo:

RELATO DO PREGOEIRO

"Senhores, nos documentos de habilitação complementar enviados pela Licitante VCO SERVICOS TECNICOS EM TELECOMUNICACOES E ELETRICID não foi possível encontrar para os profissionais indicados as comprovações exigidas no Termo de Referência anexo ao Edital, item 13.2.5: Certificado de curso da Norma NR-10 Básico para 01 Téc. Segurança e 02 Eletricistas".

"A ausência dos documentos no "envelope" inicial de habilitação impede, pela jurisprudência das Cortes de Contas, que esta pregoeira em diligência traga para o certame documento novo".

"Desta feita, por ausência de documento de habilitação complementar necessário - e solicitado em sessão, bem como esclarecido por e-mail (link:) - é declarada a INABILITAÇÃO da Licitante VCO".

2. DO MÉRITO**2.1 - DO DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA HABILITAÇÃO.**

Primeiramente deixemos bem claro que a RECORRENTE apresentou todos os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA, se não vejamos o que se pede nesta Clausula transcrito na integra do próprio edital:

16.1 - A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - e documentação complementar disposta nas cláusulas a seguir.

16.2 - Junto ao SICAF serão verificadas a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal (Federal, Estadual e Municipal) e Regularidade perante a Justiça do Trabalho.

16.2.1 - As licitantes que não atenderem às exigências de habilitação no SICAF deverão apresentar documentos que supram tais exigências.

16.2.2 - O pregoeiro poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, para verificar e suprir as condições de habilitação das licitantes.

16.3 - As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua

Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira:

- a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.
- b) Certidão de Acervo Técnico – CAT – Registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – em que constem registros com manutenção de subestações do tipo abrigada com potência mínima de 500KVA.
- c) Comprovante de que possui um Engenheiro Eletricista com atestados de capacidade técnico profissional correspondente a serviços similares ao da presente contratação conforme descrito nos itens a seguir.
- d) comprovação de possuir em seu quadro permanente, ou equivalente, na data prevista para entrega da proposta, no mínimo, 01 engenheiro (a) civil (a), detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), por execução de serviço de características semelhantes, devidamente habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)
- e) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- f) balanço patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei;
- g) demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social exigível, apresentado na forma da lei;
- h) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante, com exceção das sociedades cooperativas que, por força de lei, não estão sujeitas à falência;
- i) no caso das sociedades cooperativas, registro na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver.

16.3.1 – O pregoeiro poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, para verificar as condições de habilitação das licitantes.

16.3.2 – No caso de sociedades cooperativas, as documentações exigidas para fins de habilitação, elencadas acima, observarão a legislação pertinente.

16.4 Em relação à Habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte observar-se-ão as seguintes regras:

16.4.1 – Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

16.4.2 – As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

16.4.3 – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

16.4.4 – A não regularização da documentação, no prazo previsto no item anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas instrumento, sendo facultada à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

16.4.5 – As sociedades cooperativas enquadradas na situação do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às microempresas e empresas de pequeno porte, no que concerne ao disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da Lei Complementar nº. 123/2006.

16.5 – A documentação solicitada para análise da Habilitação deverá ser remetida eletronicamente pelo sistema Comprasnet ou para o endereço eletrônico cpl@tjam.jus.br, no prazo fixado pelo pregoeiro, que será de, no mínimo, 120 (cento e vinte) minutos.

16.5.1 – O prazo, mencionado no item anterior, poderá ser prorrogado, desde que autorizado pelo pregoeiro.

16.6 – Todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa, efetuada por tradutor juramentado, e também devidamente consularizados ou registrados no cartório de títulos e documentos.

16.7 – Documentos de procedência estrangeira, mas emitidos em língua portuguesa, também deverão ser apresentados devidamente consularizados ou registrados em cartório de títulos e documentos.

16.8 – Em se tratando de filial, os documentos para a participação nesta licitação deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza, são emitidos somente em nome da matriz.

16.9 – Se o licitante não atender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este edital.

16.10 – Constatado o atendimento às exigências fixadas neste edital, o licitante será declarado vencedor.

Ora nobre julgador, observe todos os documentos enviados pela Recorrente e veja se os requisitos exigidos na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA do presente edital não foram cumpridos pela Recorrente?

Em especial a comprovação de ter em seu quadro técnico os seguintes profissionais detentores de Acervo Técnico compatível com objeto da Licitação, vejamos:

- Profissional: ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA

Registro: 150356490-8 / CPF: 594.061.942-87

ENGENHEIRO ELETRICISTA

- Profissional: GISELLY VIOLANTE LOBO CHAVES

Registro: 150615290-2 / CPF: 681.814.002-59

ENGENHEIRA CIVIL

- Profissional: ANDRE LUIZ MONTEIRO OLIVEIRA

Registro: 150434203-8 / CPF: 453.673.292-68

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Observa-se que o motivo que levou a nossa INABILITAÇÃO, ou seja, a não apresentação de Certificado NR-10 do Tec. Segurança do Trabalho e de 02 Eletricista, não faz parte das exigências transcritas na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA, trata-se de uma exigência transcrita no TERMO DE REFERÊNCIA, que também no subitem 13.2.4 é bem claro em dizer que a CONTRATADA deve possuir em seu quadro técnico profissionais com qualificação requerida pelo Ministério do Trabalho a saber "Certificados NR-10", vejamos abaixo o subitem 13.2.4 do TERMO DE REFERENCIA:

13.2.4 Todos os técnicos da CONTRATADA que atuarem nas instalações referidas neste Projeto Básico devem possuir as qualificações requeridas pelo Ministério do Trabalho para operações em sistemas elétricos de alta tensão, mais especificamente a Norma NR-10. O curso só terá validade se tiver sido realizado há pelo menos 2 (dois) anos conforme preconizado em Norma.

Nobre julgador, note que o subitem 13.2.4 é bem claro, por tanto a Recorrente na fase de habilitação está na condição de LICITANTE e não CONTRATADA que outra fase do processo, e apesar do subitem seguinte pedir para "Indicar na data da licitação a relação de pessoal técnico adequado e disponível para execução do objeto.....", tal subitem conflita com subitem 13.2.4, pois na fase de Habilitação as empresas são LICITANTES e não CONTRATADAS.

Nobre julgador, infelizmente nota-se uma grave discrepância e conflito entre dois subitens do edital, onde: um pede que a CONTRATADA cumpra tal exigência e outro pede seja cumprido tal exigência na data da licitação.

Nesse sentido, pode e deve ser aplicado por esta Comissão de Licitação o disposto no subitem 29.12 do edital: "As normas que disciplinam esta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação".

Ressaltamos que a "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473)"

No caso em questão, não se tratou de ausência de documentos por parte da Recorrente, uma vez que o subitem 13.2.4 do Termo de Referência pede que a Contratada cumpra tal exigência (apresentação de Certificados NR-10 dos profissionais).

Nobre julgador, é obvio e bem mais sensato, que a Contratação de tais profissionais em questão (Tec. Segurança do Trabalho, Eletricistas) seja feita após assinatura do Contrato, pois esse precedente possibilitará que a mão-de-obra seja contratada na Cidade de Manaus/AM, gerando emprego e rende para o habitante da Cidade, situação que não seria possível caso a LICITANTE já tivesse que dispor em seu quadro esses Profissionais contratados como condição de Habilitação, pois se Considerarmos que o Processo Licitatório participam empresas de diversas regiões do País, não teria como contratar esses profissionais na Cidade de Manaus, pois as empresas já teriam esses profissionais em seu quadro.

Nesse sentido, é mais prudente interpretar que o subitem 13.2.4 do Termo de Referência está corretíssimo, ou seja, a Contratada deve cumprir tal exigência (apresentação de Certificados NR-10 dos profissionais), que seriam Contratados na Cidade de Manaus/AM.

Ressaltamos que a exigência de Certificados NR-10 dos profissionais como condições de habilitação, é ilegal, e não encontra amparo no rol do AT. 30 da Lei 8.666/93.

VEJAMOS ALGUNS ENUNCIADOS SOBRE O ASSUNTO:

- A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272) .
- É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo.
- Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.
- É ilegal a inclusão, em editais de licitação, de cláusula prevendo qualificação máxima para os perfis dos profissionais que prestarão os serviços a serem contratados, por constituir fator limitador à seleção da proposta mais vantajosa, princípio previsto no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.
- As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal.
- É vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os

licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, como a exigência que a licitante tenha em seu quadro de pessoal, no momento do certame, profissional com qualificação técnica para a execução do objeto a ser contratado, bem como certidão que comprove o tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços.

- As exigências de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.
- As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Nobre julgador, diante de tudo o que foi demonstrado acima, apresentando base no Edital e Jurisprudência, e considerando toda documentação de habilitação apresentada pela Recorrente, concluímos que:

- Não cabe a não reformulação de sua Decisão, sob Alegação do Licitante não ter impugnado o edital, pois se os atos cometidos até então por esta Respeitada Comissão, foram de entendimento errôneos e/ou equivocados, e verificou-se que o Próprio Edital tem base legal para reformular essa decisão, então por que não fazê-lo?
- Alijar do Certame, a Recorrente que apresentou uma Proposta bem mais vantajosa no valor de 178.528,30 que representa um desconto de 12,61% para a Administração, simplesmente por conta de uma exigência que pode e será cumprida após a Contratação, é desperdiçar dinheiro público, deixando de contratar Proposta por valor bem mais em conta.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossas Senhorias, recebam o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para ao final JULGAR PROCEDENTE com fim de reformar a decisão administrativa, em atendimento da economia e menor desembolso da administração, na Licitação modalidade de Pregão Eletrônico n.º 66/2018, em virtude do equívoco da Comissão de Licitação em INABILITAR a Recorrente, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, julgando HABILITADA a licitante VCO SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belém/PA, 29 de novembro de 2018.

VCO SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

CNPJ Nº 08.533.505/0001-23

MARIOZAN FONSECA DA COSTA

SÓCIO-DIRETOR

Voltar